

visa a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros de óleo e aditivos, com extração de dados da frota de veículos automotores, embarcações e equipamentos dos órgãos e entidades da administração pública do Estado de Santa Catarina, com valor contratado de R\$ 77.992.444,71.

4.6. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 0214/2023, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, por não atender todos os requisitos para sua concessão.

4.7. DETERMINAR, com fundamento no art. 134 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a remessa destes autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas – MPC quanto ao processo principal e aos vinculados, com posterior devolução a este gabinete.

4.8. DAR CIÊNCIA desta decisão à empresa Neo Consultoria, em nome do seu representante legal, ao Secretário de Estado da Administração - SEA, ao Controle Interno da SEA, e à Controladoria Geral do Estado – CGE.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de junho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PAP 24/80030207

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades ao edital da Concorrência n. 152/2023 - Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Construção de Quadra Poliesportiva Coberta

Interessada: Prosud Construtora Ltda.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 767/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa Prosud Construtora Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência n. 152/2023, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é "Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Construção de Quadra Poliesportiva Coberta da EEB Maria Garcia Pessi, localizada em Araranguá", com orçamento estimado em R\$4.448.800,26, uma vez que se obteve 56,96 pontos no índice RROMa e 10 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar de suspensão do edital da Concorrência n. 152/2023.

4. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação no tocante às supostas irregularidades noticiadas, para apuração e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal, conforme Portaria n. TC-156/2021 e Resolução n. TC-165/2020.

5. Orientar a Secretaria de Estado da Educação no sentido de observar, em todos os seus processos licitatórios, as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nos arts. 17, §§ 2º e 5º, e 56, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

6. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 15/2024

Data da Sessão: 17/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

CONCLUSÃO DA APRECIÇÃO, REALIZADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 05/06/2024, DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: @PCG 23/00738915

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativa ao exercício de 2023

Responsável: Jorginho dos Santos Mello

Unidade Gestora: Governo do Estado

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio - Prestação de Contas Governador - n.: 1/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), observando o que dispõe a Constituição Estadual (CE/SC) e a Lei Complementar n. 101/2000; e

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso I, da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério



Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

CONSIDERANDO que as Contas referentes ao exercício de 2023 foram prestadas pelo Governador do Estado dentro do prazo constitucional, com as peças consignadas no art. 69 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RITCE/SC));

CONSIDERANDO a análise técnica realizada pelos Auditores Fiscais de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em conformidade com os arts. 72, 73 e 73-A do RITCE/SC;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Poder Executivo, no exercício do contraditório previsto no art. 73, § 4º, do RITCE/SC;

CONSIDERANDO o Parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em atenção ao art. 108 da Lei Complementar (estadual) 202/2000 e ao art. 74 do RITCE/SC;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), conforme determina o art. 40, inciso IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador;

CONSIDERANDO que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstam, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes e dos Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa à perda, ao extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2023, indicam que o Balanço Geral do Estado (BGE) representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2023;

EMITE PARECER pela APROVAÇÃO das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2023, prestadas por Sua Excelência, o Governador Jorginho dos Santos Mello, com vistas ao julgamento pela Assembleia Legislativa, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1. Ressalva:

1.1. Baixo percentual de aplicação dos recursos disponíveis no Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), em prejuízo ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) - item 3.14.1 do Relatório do Relator.

2. Recomendações:

2.1. Adotar providências para assegurar a correta contabilização das renúncias de receitas, eliminando possíveis divergências, como a observada entre o Balanço Geral do Estado e o Portal da Transparência do Estado (item 3.2.5 do Relatório do Relator);

2.2. Implementar ações a fim de regularizar os repasses pendentes de realização das emendas do exercício de 2023 e de anteriores (2018 a 2022), bem como para que os valores aprovados para as emendas parlamentares tenham seus repasses realizados dentro do exercício de competência, haja vista a demanda constitucional sobre a execução obrigatória contida no § 10 do art. 120 da CE/SC (item 2.3.3.6 do Relatório do Relator);

2.3. Promover ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e das entidades vinculados ao Poder Executivo, para a eliminação de ocorrências de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil (item 3.4.1 do Relatório do Relator);

2.4. Implementar ações que melhorem a eficiência por parte do Estado na cobrança dos créditos referentes à dívida ativa, tendo em vista que a taxa de arrecadação de 1,85% do montante a ser ressarcido demonstra, inquestionavelmente, a baixa eficiência na cobrança da dívida ativa (item 3.4.3 do Relatório do Relator);

2.5. Envidar esforços para a efetiva compensação, junto à dívida do Estado para com a União, dos valores despendidos para obras de responsabilidade da União, conforme permissivo constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) federal de 2023 (item 3.4.3 do Relatório do Relator);

2.6. Tomar as precauções devidas, a fim de evitar as divergências assinaladas em auditoria financeira realizada por este Tribunal de Contas (item 3.4.12 do Relatório do Relator);

2.7. Realizar melhorias e ajustes no módulo de transferências especiais, visando a maior transparência, registro e controle dos repasses realizados (item 3.5.3 do Relatório do Relator);

2.8. Realizar ações a fim de assegurar a efetiva autonomia orçamentário-financeira à Defensoria Pública, garantindo os recursos necessários para o pleno funcionamento e a devida estruturação do órgão, podendo outras recomendações serem informadas pelo processo de auditoria atualmente em tramitação (item 3.5 do Relatório do Relator);

2.9. Adotar providências para estabelecer o equilíbrio atuarial do regime de previdência (item 3.6 do Relatório do Relator);

2.10. Dar continuidade ao desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Educação 2016-2025 (item 3.7.7 do Relatório do Relator);

2.11. Dar continuidade ao desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Saúde (item 3.8.5 do Relatório do Relator);

2.12. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação (item 3.10 do Relatório do Relator);

2.13. Adotar providências para que haja maior alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como de estrutura de pessoal e de equipamentos para a prevenção e para o efetivo enfrentamento dos crimes de violência contra a mulher, por parte do poder público estadual (item 3.11 do Relatório do Relator);

2.14. Adotar providências visando à melhoria dos estabelecimentos prisionais do Estado, além de evitar o déficit de vagas (item 3.11 do Relatório do Relator);

2.15. Adotar providências para a efetiva implementação e operacionalização dos princípios e dos fundamentos contidos no Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a fim de que a prestação do serviço público possa atender satisfatoriamente as demandas da população catarinense (item 3.12.2 do Relatório do Relator);

2.16. Garantir a efetiva e tempestiva utilização dos recursos existentes no Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), no Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDOSOCIAL), no Fundo Estadual do Idoso (FEI) e no Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, evitando que ações públicas importantes deixem de ser injustificadamente desenvolvidas (item 3.14 do Relatório do Relator);

2.17. Tomar medidas para observância aos requisitos legais, a fim de repassar aos cidadãos as informações que, até o momento, não estão disponíveis no Portal da Transparência do Poder Executivo (item 3.15.1 do Relatório do Relator);



2.18. Adotar medidas para implementar o Sistema de Informações de Custos no Setor Público, para o efetivo cumprimento do disposto no art. 50, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, como para que o Estado, considerando que a NBC T 16.11 teve sua vigência encerrada no dia 1º de janeiro do corrente ano (2024), observe, a partir dessa data, os regramentos contidos na NBC TSP 34 – Custos no Setor Público (item 3.16 do Relatório do Relator); e

2.19. Adotar providências para a conclusão e para o encaminhamento do projeto de lei para a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Controladoria-Geral do Estado (CGE), conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, bem como para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno no Estado (item 3.16.1 do Relatório do Relator).

3. Determinações à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE):

3.1. Realizar o acompanhamento acerca das audiências públicas referentes à elaboração dos orçamentos que devem ser feitas pela Alesc, em obediência à Constituição Estadual, arts. 47, § 2º, inciso III, e 120, § 5º, e à Lei de Responsabilidade, art. 48, § 1º, inciso I, que dispõem sobre as audiências públicas a serem feitas para subsidiar os processos legislativos para elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais (item 3.2 do Relatório do Relator);

3.2. Acompanhar os registros de recebimento de valores decorrentes da execução de sentença relativa à Ação 444 (STF), provenientes do não recebimento dos devidos royalties do petróleo ao Estado de Santa Catarina (item 3.3 do Relatório do Relator);

3.3. Concluir a análise dos resultados do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (Pafisc), haja vista que ele teve previsão inicial de término em abril de 2024, sendo possível, somente após esse período, proceder a uma análise mais precisa sobre seus resultados (item 3.3.3.7 do Relatório do Relator);

3.4. Acompanhar o processo de abatimento da dívida com o Governo Federal de obras que o Estado fez que seriam de responsabilidade da União, conforme viabilizado pela LDO federal de 2023 (item 3.4.3 do Relatório do Relator);

3.5. Acompanhar, durante o atual exercício, a evolução das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino, com vistas a, se necessário, evitar o não atingimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 (item 3.7.7 do Relatório do Relator); e

3.6. Acompanhar o primeiro monitoramento da auditoria operacional promovida pelo TCE, com o objetivo de avaliar a eficiência do controle exercido pela Secretaria de Estado da Saúde nas demandas judiciais relativas aos medicamentos (3.8.1.4 do Relatório do Relator).

Plenário do TCE/SC, em 05 de junho de 2024.

Conselheiro HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Conselheiro JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Substituto GERSON DOS SANTOS SICCA
(art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

PROCESSO Nº: @RLI 23/80061313

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Saúde - FES

RESPONSÁVEL: Eduardo Freccia

INTERESSADOS: Aldo Baptista Neto, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Fundo Estadual de Saúde (FES), Osvaldo Bossolan Neto, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Inspeção sobre supostas irregularidades na concessão e prestação de contas de recursos repassados ao Município de Palhoça no valor de R\$ 5.000.000,00, tendo por objeto a desapropriação de imóveis para construção do hospital daquele Município

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 501/2024

1. Relatório

Trata-se de Processo de Inspeção – RLI, autuado em razão de possíveis irregularidades na concessão e prestação de contas de recursos repassados por meio de Transferência Voluntária Especial nº 2022TE002595 ao município de Palhoça, no valor de R\$ 5.000.000,00, tendo como objeto a desapropriação de imóvel para a construção do hospital do município.

Documentos às fls. 396-1114.

